

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO Nº 094/2025

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 551/2020. DIREITO DAS SUCESSÕES. RENÚNCIA HEREDITÁRIA. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA ENTRE HERDEIROS DE CLASSES DIVERSAS. ALTERAÇÃO DO ART. 1.810 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 575 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF (2013). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APROVAÇÃO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (DEZ./2021). TRAMITAÇÃO PENDENTE NO SENADO FEDERAL.

Palavras-chave: DIREITO DAS SUCESSÕES. RENÚNCIA DA HERANÇA. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DESCENDENTES. ASCENDENTES. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. ART. 1.810 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 575 DO CJF.

I – DA SOLICITAÇÃO

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) parecer acerca do Projeto de Lei nº 551/2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (MDB-MT), que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1.810 do Código Civil, disciplinando os efeitos da renúncia hereditária nas hipóteses de concorrência sucessória entre herdeiros pertencentes a classes diversas.

Após exame da matéria, passamos a responder.

II – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 551/2020 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1.810 do Código Civil, estabelecendo que, "concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder".

A proposta legislativa funda-se diretamente no Enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasília, março de 2013), segundo o qual a concorrência sucessória introduzida pelo Código Civil de 2002 exige releitura sistemática do

art. 1.810 do Código Civil. O referido Enunciado dispõe: "Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder."

Relevante registrar que o Projeto de Lei nº 551/2020, após tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 16 de dezembro de 2021, com parecer pela constitucionalidade exarado pela Relatora, Deputada Federal Bia Kicis (PSL-DF). Como a decisão foi conclusiva e não houve recurso ao Plenário, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para apreciação, onde se encontra pendente de deliberação.

O ponto central do debate consiste em definir se, havendo concorrência sucessória entre herdeiros de classes distintas — como descendentes e cônjuge sobrevivente —, a quota do herdeiro renunciante deve ser redistribuída apenas aos integrantes de sua classe sucessória ou a todos aqueles que participam da mesma ordem concreta de vocação hereditária.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código Civil de 2002 promoveu profunda modificação estrutural no sistema sucessório brasileiro ao introduzir hipóteses de concorrência sucessória entre herdeiros tradicionalmente pertencentes a classes distintas. Assim, o cônjuge sobrevivente passou a concorrer, em determinadas hipóteses, com descendentes e ascendentes (arts. 1.829, I e II, e 1.837, CC), rompendo parcialmente a lógica estanque das classes sucessórias que vigorava sob o Código Civil de 1916.

Ocorre que determinados dispositivos sucessórios permaneceram com redação concebida para a sistemática anterior, dentre eles o art. 1.810 do Código Civil, cuja literalidade dispõe que a quota do herdeiro renunciante acresce apenas aos herdeiros da mesma classe. Em interpretação estritamente literal, seria possível sustentar que, concorrendo descendentes e cônjuge sobrevivente, a renúncia de um descendente beneficiaria apenas os demais descendentes, excluindo-se o cônjuge da redistribuição do quinhão hereditário.

Tal exegese, contudo, mostra-se radicalmente incompatível com a lógica sistemática da concorrência sucessória introduzida pelo Código Civil de 2002. A distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos concorrentes, fixada nos arts. 1.832 e 1.837 do Código Civil, não comporta exceção por ocasião da renúncia — assim como não comporta exceção em nenhuma outra hipótese de modificação subjetiva da sucessão. Admitir interpretação diversa implicaria, na prática, criar um regime de exclusão tácita do cônjuge em hipóteses não previstas em lei, em manifesta violação ao princípio da reserva de lei em matéria de capacidade sucessória.

O Enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2013) corretamente consolidou entendimento segundo o qual, concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma

ordem concreta dos chamados à sucessão. A justificativa oficial do Enunciado, publicada pelo próprio CJP, é expressa ao afirmar que a distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.790, 1.832 e 1.837, não comporta exceção, devendo ser mantida mesmo no caso de renúncia.

A moderna doutrina sucessória brasileira acolhe amplamente tal interpretação. Flávio Tartuce, em seu Direito Civil, v. 6 – Direito das Sucessões (Rio de Janeiro: Forense), sustenta que a concorrência sucessória introduzida pelo Código Civil de 2002 impõe interpretação sistemática da ordem de vocação hereditária, não sendo possível preservar leitura fragmentada do art. 1.810. Para o autor, a redistribuição do quinhão do renunciante deve observar a estrutura concreta da sucessão aberta, preservando-se a proporcionalidade da concorrência hereditária originalmente estabelecida pela lei.

Na mesma linha, Zeno Veloso (in memoriam), em seu Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro (São Paulo: Saraiva, 2010), afirmava que a concorrência sucessória representa verdadeira inovação paradigmática do Código Civil de 2002, razão pela qual os dispositivos sucessórios anteriores devem ser reinterpretados conforme a nova estrutura normativa da sucessão legítima. O jurista observava ser ilógico excluir o cônjuge sobrevivente da redistribuição do quinhão renunciado quando ele participa legitimamente da mesma ordem sucessória — já que o art. 1.810 foi redigido sob a égide de uma sistemática de classes estanques que o Código de 2002 veio a superar.

Rolf Madaleno igualmente ressalta, em seu Sucessão Legítima (2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020), que a sucessão concorrencial alterou substancialmente a compreensão clássica das classes sucessórias, não sendo mais possível sustentar interpretação puramente literal do art. 1.810 do Código Civil. Para o autor, a manutenção da proporcionalidade entre os herdeiros concorrentes constitui exigência de coerência sistêmica do Direito das Sucessões contemporâneo.

Cumprir observar que o Projeto de Lei nº 551/2020 não cria propriamente um novo regime sucessório. Em verdade, limita-se a positivizar orientação doutrinária e jurisprudencial já amplamente consolidada, conferindo ao sistema o grau de clareza normativa exigível pelo princípio da segurança jurídica.

A proposta possui, além disso, relevante mérito sob o prisma da técnica legislativa, pois contribui para harmonizar o sistema sucessório do Código Civil, eliminando contradição hermenêutica existente entre o art. 1.810 e os arts. 1.829, 1.832 e 1.837 do mesmo Diploma. Elimina-se, assim, a lacuna ontológica que permite interpretações divergentes em inventários, judiciais ou extrajudiciais, com consequências patrimoniais diretas para os herdeiros.

Sob perspectiva dogmática, a proposta prestigia:

- a) a unidade da ordem de vocação hereditária;
- b) a coerência sistêmica do Direito das Sucessões;
- c) a preservação da proporcionalidade sucessória entre os herdeiros concorrentes;

- d) a igualdade material entre os herdeiros que integram a mesma ordem hereditária;
- e) a interpretação sistemática e constitucionalmente adequada do Código Civil.

Assim, o Projeto de Lei nº 551/2020 mostra-se juridicamente adequado, tecnicamente coerente e compatível com a moderna interpretação constitucionalizada do Direito das Sucessões, notadamente à luz dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade que permeiam o estatuto sucessório contemporâneo.

IV – DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 551/2020 apresenta relevante adequação técnica e sistemática ao Direito das Sucessões brasileiro.

A proposta corrige incompatibilidade interpretativa surgida após a introdução da concorrência sucessória pelo Código Civil de 2002, harmonizando o art. 1.810 com a lógica contemporânea da ordem de vocação hereditária e com os preceitos dos arts. 1.829, 1.832 e 1.837 do Código Civil.

Além disso, o projeto positiviza entendimento doutrinário já amplamente consolidado, especialmente a orientação firmada no Enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2013), e encontra respaldo no processo legislativo, tendo sido aprovado pela CCJC da Câmara dos Deputados em dezembro de 2021 e aguardando deliberação do Senado Federal.

Dessa forma, opinamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 551/2020, por entendermos que sua aprovação contribui para:

- f) a coerência interna do sistema sucessório;
- g) a estabilidade interpretativa e a redução do contencioso em matéria de renúncia hereditária;
- h) a segurança jurídica nos inventários judiciais e extrajudiciais;
- i) a adequada compreensão e aplicação da concorrência sucessória prevista no Código Civil de 2002.

É o parecer sub censura.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2026.

BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Advogado (OAB/RJ nº 116.871). Bacharel em História e Filosofia.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJE, 2013.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VELOSO, Zeno (in memoriam). Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.